

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 107/93

SÚMULA: Autoriza contratação temporária de 9 (nove) servidores.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, no máximo de 12 (doze) meses, 8 (oito) operadores de máquinas e 1 (um) topógrafo, para atender os serviços do Departamento de Obras e Viação e do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 2º - O regime jurídico desses servidores será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º - A remuneração dos servidores de que trata esta Lei será a prevista para idênticas funções na Tabela de Vencimentos da Lei nº 951/90, no nível básico estabelecido.

Art. 4º - A contratação será precedida de teste seletivo, na forma prevista na Lei nº 1078, de 25 de dezembro de 1991.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

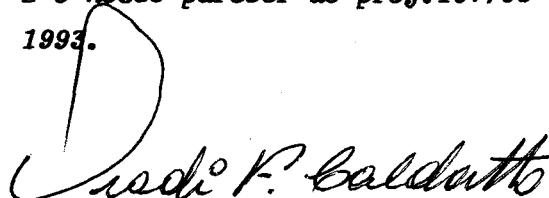
Luiz gabriel Moraes

DD. Presidente da Câmara municipal

PARECER AO PROJETO 107/93

Analisando o projeto de lei nº 107/93, que autoriza contratação temporária de 9 servidores para atender serviços relacionados ao - departamento de obras e viação e ao departamento de serviços urbanos, considerando que a proposição encontra-se guarida na lei municipal nº 1078/91, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, e analisando as necessidades reais dos serviços e do interesse público, a comissão de finanças e orçamentos emite parecer FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o nosso parecer ao proj. 107/93 em 15 de Dezembro de 1993.

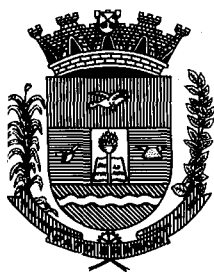

ORADI FCO. CALDATTO
Presidente


CARLINHO A. POLAZZO
Membro - Relator


OSVALDO RUARO
Membro


PEDRO POLO NETO
Membro


NELSON BERTANI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 107/93

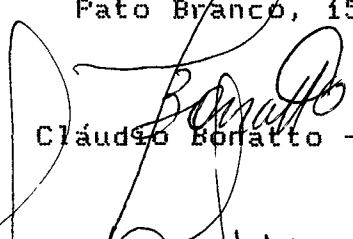
PARECER

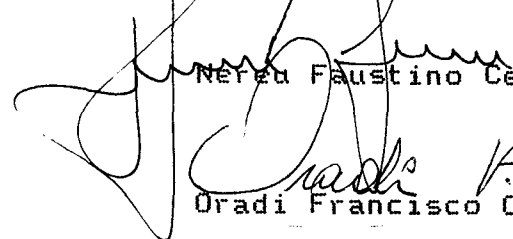
Em análise ao referido Projeto, esta Comissão encontrou a real necessidade de se promover a contratação temporária de funcionários, por não concordar que sejam suspensos os trabalhos por falta de servidores, prejudicando assim o desenvolvimento e o bom andamento dos trabalhos.

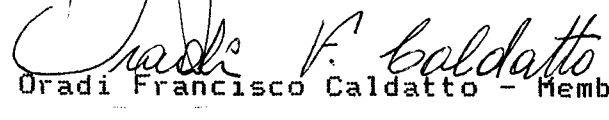
Apesar da Lei nº 1078 de 25 de novembro de 1991, não prever contratação temporária para estes casos, emitimos PARECER FAVORÁVEL a tramitação.

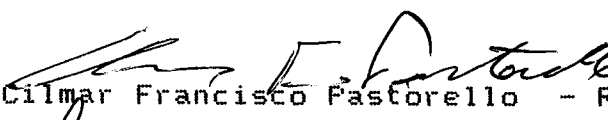
É o parecer.

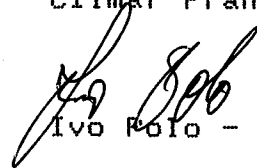
Pato Branco, 15 de dezembro de 1993.

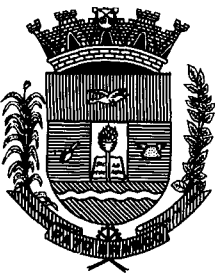

Cláudio Boratto - Presidente


Nereu Faustino Ceni - Membro


Oradi Francisco Caldato - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Relator


Ivo Polo - Membro.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107/93

PARECER

ANÁLISE: Busca o Executivo Municipal autorização Legislativa para contatar servidores para suprir vagas existentes face às aposentadorias dos servidores ora ocupantes de tais cargos.

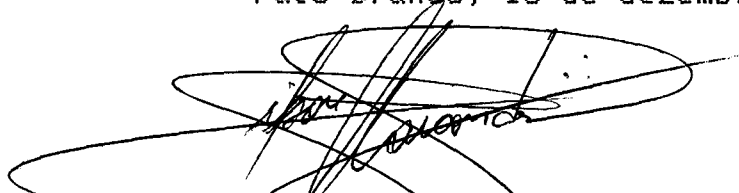
As contratações ora solicitadas têm amparo legal, além da necessidade efetiva para suprir tais funções.

PARECER: A matéria está enquadrada dentro normas legais com a contratação temporária dos servidores.

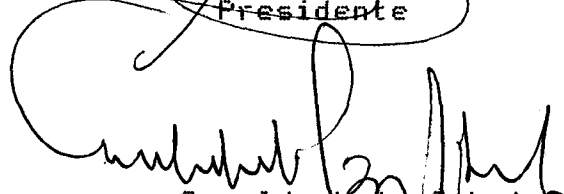
Diante do exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria.

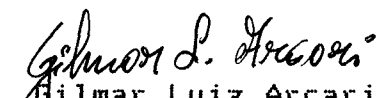
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1993.


Gilson Marcondes
Presidente


Hélio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel
Relator


Gilmar Luiz Arcari


José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 107/93, obter autorização legislativa para contratação temporária de 09 (nove) servidores, para atender serviços relacionados ao Departamento de Obras e Viação e ao Departamento de Serviços Urbanos, sendo oito vagas para operadores de máquinas e uma vaga para topógrafo, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

A proposição encontra guarida na Lei Municipal nº 1.078/91, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

O artigo 2º, inciso IV do diploma legal supra citado, em relação ao assunto, assim estipula:

ART. 2º - Considera-se como excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

IV- atender necessidades relacionadas com a restauração e recuperação de obras públicas;

As contratações solicitadas poderão ser efetuadas, conforme prescreve o dispositivo acima citado. Todavia, as justificativas para tais contratações aduzidas pelo Executivo Municipal, decorre do fato de que, as pessoas ocupantes dos cargos cujas vagas se pretende suprir através de contratação temporária, se aposentaram e terão os seus contratos rescindidos no final desse exercício, não se enquadrando no rol das situações consideradas como excepcional interesse público.

A Lei Municipal somente permite a contratação temporária nos casos de aposentadoria, para o suprimento de docentes em sala de aula e nos órgãos responsáveis pela saúde pública. (artigo 2º, inciso V)

Diante dos fatos acima abordados, compete ao douto Plenário, autorizar ou não as contratações solicitadas, considerando as necessidades dos serviços e do interesse público, face as justificativas apresentadas.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1.993.

José Renato Monteiro do Rosario

José Renato Monteiro do Rosario - Ass. Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.078

Data: 25 de novembro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

- I - Atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a restauração e recuperação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública nos casos de: licença, demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - Serão precedidas de teste seletivo;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão prazo máximo de um ano e não poderão ultrapassar ao ano civil do seu termo inicial;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

IV - não poderão ser renovadas ou prorrogadas;

V - a remuneração dos contratados não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º - As contratações serão solicitadas pelos titulares dos Órgãos Municipais interessados, através de ofício dirigido ao Chefe do Executivo, contendo:

- I - Justificação pormenorizada da necessidade das contratações;
- II - caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado;
- III - cargo, função ou emprego e respectivos salários;
- IV - funções a serem exercidas, local de trabalho, carga horária e disponibilidade de recurso para o adimplemento do contrato.

Art. 5º - As contratações a que se refere a presente Lei, serão autorizadas pelo Poder Legislativo e efetivada através do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de pronunciamento dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

I - Do titular do Departamento da Fazenda que emitirá parecer sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para atender às solicitações;

II - Do Titular do Departamento de Administração, que emitirá parecer técnico sobre os cargos, funções ou empregos e respectivos salários, bem como a necessidade das contratações;

III - Do titular da Assessoria Jurídica que emitirá parecer sobre o enquadramento constitucional e legal dos contratos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de novembro de 1991.

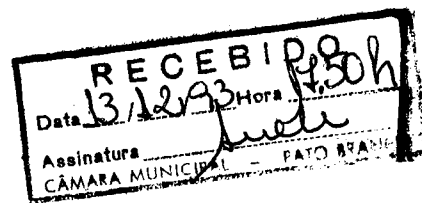

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 079/93



Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para contratar 8 operadores de máquinas e 1 topógrafo, por prazo determinado, no máximo de 12 meses, para atenderem necessidades temporárias do Departamento de Obras e Viação e Departamento de Serviços Urbanos.

A necessidade da contratação decorre do fato de que, em mesmo número e funções, se aposentaram os ocupantes dos cargos cujas vagas se pretende suprir através da contratação temporária, até a realização de futuro concurso público para satisfazer as necessidades dos mencionados órgãos da Prefeitura Municipal.

O regime jurídico será o da CLT e do FGTS. A admissão será precedida de teste seletivo, de conformidade com o que prevê a Lei nº 1.078/91.

A remuneração dos empregos públicos relativos às contratações solicitadas será a mesma prevista para iguais funções na Tabela de Vencimentos da Lei nº 951/90.

Os contratos a serem firmados com as pessoas habilitadas em teste seletivo preverão, além das condições já referidas, como termo final, no máximo, 31 de dezembro de 1.994.

Considerando o recesso parlamentar que se avizinha e a necessidade de dispormos desses servidores o quanto antes possível, já que os atuais ocupantes dos cargos para cujas funções se pretende contratar substitutos temporários se afastarão em 31 do corrente mês de dezembro, **convocamos extraordinariamente este Legislativo Municipal** para realizar tantas sessões extraordinárias quantas sejam necessárias à apreciação do incluso Projeto de Lei, para o qual encarecemos seja emprestado o **regime da urgência urgentíssima** na sua tramitação.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de
dezembro de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº. 107/93

**Súmula: Autoriza contratação temporária de
9 servidores.**

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, no máximo de 12 (doze) meses, 8 (oito) operadores de máquinas e 1 (um) topógrafo, para atender os serviços do Departamento de Obras e Viação e do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 2º. O regime jurídico desses servidores será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º. A remuneração dos servidores de que trata esta Lei será a prevista para idênticas funções na Tabela de Vencimentos da Lei nº951/90, no nível básico estabelecido.

Art. 4º. A contratação será precedida de teste seletivo, na forma prevista na Lei nº 1.078, de 25 de dezembro de 1991.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 020/93-D.O.V.

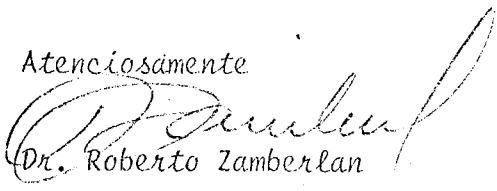
Pato Branco, 07 de dezembro de 1.993.

Prezado Senhor:

Solicitamos a contratação temporária de 01 (um) topógrafo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tendo em vista que o topógrafo desta Prefeitura está se aposentando. Pedimos isto até que a situação possa ser regularizada através de concurso público.

Certos de sua pronta colaboração e atendimento agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente


Dr. Roberto Zamberlan

Dir. Depto. Obras e Viação

Ilmo. Sr.

Delvino Longhi

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO

Nº 155285

151



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 008/93

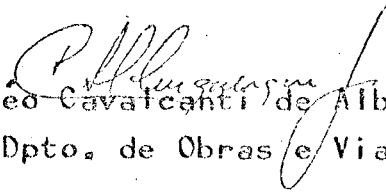
Pato Branco, 07 de dezembro de 1993.

Prezado Senhor:

Solicitamos a contratação temporária de (08) oito operadores de equipamentos pesados, pelo prazo máximo de (01) um ano, tendo em vista que operadores desta prefeitura estão aposentando. Pedimos isto até que a situação possa ser regularizada através de concurso público.

Certos de sua pronta colaboração e atendimento agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente


Dr. Léo Cavalcanti de Albuquerque Jr.
Dir. Dpto. de Obras e Viação

Ilmo. Sr.

Delvino Longhi

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA JURÍDICA

Protocolo nº 155285/93

Pedido de contratação de pessoal por prazo determinado

"P A R E C E R"

Solicitam os Diretores do Depto. de Obras e Viação e Depto. de Serviços Urbanos a contratação, por prazo determinado, de 9 (nove) pessoas, 8 operadores de máquinas e 1 topógrafo, para atender necessidade verificada em face da aposentadoria dos atuais ocupantes desses cargos, sem o que o serviço restará comprometido.

A Lei nº 1.078/91, em cumprimento ao que dispõe a norma do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, prevê as regras as que essas contratações podem ser feitas e a forma em que as mesmas se dão.

No caso, a hipótese está contida no inciso IV do art. 37, da Lei nº 1.078/91.

Há, entretanto, necessidade de se solicitar autorização da Câmara Municipal, através de lei específica.

Assim sendo, opinamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei ao Legislativo, pleiteando autorização para promover a contratação desses servidores temporários.

O regime jurídico deve ser o da CLT e do FCTS, com contrato por prazo determinado, no máximo de 12 meses, que não poderá ser prorrogado em face da Constituição Estadual que proíbe isso.

A remuneração deve ser a básica prevista para cada um dos cargos específicos, no caso empregos públicos, constantes da Tabela de Vencimentos - Lei nº 951/90.

É o parecer, "sub censura".

Pato Branco, 13 de dezembro de 1993

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Nelson Sguarini
OAB/PR 2448 - ASSESSOR JURÍDICO



Informações

PROTÓCOLO Nº

/ 19

DIÁRIO DA ESPERANÇA - INFORMAÇÃO

Informações que exatidão de dados contendo informações de pessoal por

meio eletrônico, como solicita o Diretor de Depto. de Viagem e

e Diretor de Depto. de Serviços Urbanos.

Pato Branco, 10.12.93

Diário da Esperança

DIÁRIO DA ESPERANÇA

Na sequência de solicitação existem 3 operadores de máquina que se

contam, mas ainda estão sendo recebidos, o que é irregular, em

de, apesar disso, não foram sido recebidos os seus contratos de

trabalho, o que gera falta no final do presente exercício.

Assim, há necessidade de contratar substitutos até que se realize

convênio público para preencher as vagas que se abrirão com a rescisão

dos contratos de trabalho dos aposentados.

A administração dos empregos, que serão regidos pela CLT e FGTS, para

atender a demanda pela falta de Vencimentos de Quadro Fixo, para as

funções específicas.

Quanto ao tempo de serviço, a situação é a mesma, ou seja, a atual ocupan-

te do cargo se aposentou e há necessidade de renovação do seu contrato

Pato Branco, 10.12.93

DIÁRIO DA ESPERANÇA

